



Número: **0600001-83.2025.6.06.0033**

Classe: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

Órgão julgador: **033ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ CE**

Última distribuição : **06/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico,**

Candidato Eleito

Segredo de Justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSE KLEDEON VIANA PAULINO (IMPUGNANTE)	
	BRUNO MACEDO LANDIM FERREIRA (ADVOGADO) RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO) ANGELA BEATRIZ DA COSTA VETTORAZZI (ADVOGADO)
ANTONIO ILOMAR VASCONCELOS CRUZ (IMPUGNADA)	
	ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA (ADVOGADO) INGRID TORRES BARBOZA (ADVOGADO) FRANCISCO JARDEL RODRIGUES DE SOUSA (ADVOGADO) LIDENIRA CAVALCANTE MENDONCA VIEIRA (ADVOGADO)
FRANCISCO JARDEL SOUSA PINHO (IMPUGNADA)	
	ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA (ADVOGADO) LIDENIRA CAVALCANTE MENDONCA VIEIRA (ADVOGADO) FRANCISCO JARDEL RODRIGUES DE SOUSA (ADVOGADO) INGRID TORRES BARBOZA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125039258	11/08/2025 12:01	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
033ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ CE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-83.2025.6.06.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ CE

IMPUGNANTE: JOSE KLEDEON VIANA PAULINO

Advogados do(a) IMPUGNANTE: BRUNO MACEDO LANDIM FERREIRA - CE40505, RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO - CE45195, ANGELA BEATRIZ DA COSTA VETTORAZZI - CE52599

IMPUGNADA: FRANCISCO JARDEL SOUSA PINHO, ANTONIO ILOMAR VASCONCELOS CRUZ

Advogados do(a) IMPUGNADA: ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA - CE9694-A, LIDENIRA CAVALCANTE MENDONCA VIEIRA - CE16731, FRANCISCO JARDEL RODRIGUES DE SOUSA - CE32787, INGRID TORRES BARBOZA - CE51299

Advogados do(a) IMPUGNADA: ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA - CE9694-A, INGRID TORRES BARBOZA - CE51299, FRANCISCO JARDEL RODRIGUES DE SOUSA - CE32787, LIDENIRA CAVALCANTE MENDONCA VIEIRA - CE16731

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada por JOSÉ KLEDEON VIANA PAULINO, candidato ao cargo de prefeito do município de Canindé/CE nas Eleições 2024, em face de **JARDEL SOUSA PINHO** e **ANTÔNIO ILOMAR VASCONCELOS CRUZ**, respectivamente, prefeito e vice-prefeito eleitos, em decorrência das supostas práticas de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

Narra o autor, na inicial, em síntese, que Carlos Alberto Queiroz, popularmente conhecido como “Bebeto do Choró”, teria empregado recursos financeiros para assegurar o apoio de cabos eleitorais e de eleitores à campanha dos réus **JARDEL SOUSA PINHO** e **ANTÔNIO ILOMAR VASCONCELOS CRUZ**. Aduz que, em diversos diálogos, a exemplo dos mantidos com Robson Fazenda, Felipe, Samuel, Macário e Alexandre, o mencionado agente teria efetuado transferências de valores em troca de apoio político para as candidaturas dos promovidos, chegando a oferecer dinheiro de forma expressa para angariar votos, o que configuraria captação ilícita de sufrágio.

Relata que Bebeto do Choró teria buscado exercer influência perante agentes da Polícia Rodoviária Federal (PRF) e da Polícia Rodoviária Estadual (PRE), a fim de amenizar a fiscalização de irregularidades durante a carreta dos candidatos demandados em Canindé/CE, além de facilitar o transporte de vultoso numerário em espécie. Ele teria contactado o PRF Hélio e o PRE Tenente Roberto, com o escopo de obter auxílio e favorecimento no controle do tráfego, o que configuraria abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico e uma

tentativa de instrumentalizar a função pública para obter benefícios eleitorais.

Aduz que houve abuso de poder econômico por meio da compra de apoio político do vereador Evelton, tendo Bebeto do Choró e sua irmã Cleidiane Queiroz Pereira, como articuladores e financiadores da campanha dos promovidos, utilizado a volumosa quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para obter o apoio do vereador Evelton, o qual, de início, apoiava a prefeita Rozário Ximenes e o seu candidato Kledeon Paulino, revelando a utilização de recursos financeiros para influir artificialmente no posicionamento político da liderança local.

Assevera que teria ocorrido abuso de poder econômico entrelaçado com captação ilícita de sufrágio revelado quando da realização de busca e apreensão em imóvel ligado aos promovidos, ocasião em que se apreenderam 10.000 (dez mil) santinhos de campanha, dentre os quais os dos então candidatos Professor Jardel e Iomar Vasconcelos, R\$ 56.626,00 (cinquenta e seis mil seiscentos e vinte e seis reais) em espécie, sem justificativa contábil, assim como 32 (trinta e dois) kits de higiene pessoal, medicamentos em montante expressivo, acompanhados de um caderno de anotações com nomes de eleitores, valores associados, seções de votação, endereços e apontamentos sobre transporte de eleitores.

Ao final, postula “o julgamento de TOTAL PROCEDÊNCIA da ação desconstituindo o mandato eletivo dos candidatos eleitos FRANCISCO JARDEL SOUSA PINHO e ANTONIO ILOMAR VASCONCELOS CRUZ, com a conseqüente cassação do diploma e declaração de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes, nos termos do art. 14 da Constituição Federal e Art. 22 da Lei 64/90.”

Os impugnados, por meio da contestação de ID 124606474, fazem um resumo acerca do que seriam os pressupostos para a caracterização de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, a saber: excesso de aproveitamento da capacidade econômica apto a desequilibrar o pleito e provas robustas da participação ou anuência do candidato investigado nos atos e práticas de tais condutas. Quanto à alegação de captação ilícita de sufrágio, exige-se, segundo sustentam, a exata capitulação expressa da conduta no tipo legal descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504 /1997, mediante prova da prática da conduta com o especial fim de agir e de vontade de obter o voto do eleitor e comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados.

Alegam que, diante das premissas jurídicas acima consignadas, não haveria, no caso vertente, contorno fático-jurídico capaz de ensejar a procedência dos pedidos da presente ação de impugnação de mandato eletivo.

De forma específica, quanto à relação existente entre Carlos Alberto Queiroz com a campanha dos promovidos, estes argumentam, resumidamente, que os promoventes não evidenciaram qualquer situação que transcenda os limites ordinários da relação política mantida entre candidatos de municípios vizinhos vinculados à mesma sigla partidária, no caso o PSB, bem como entre candidato presidente de partido coligado, o PRD.

No tocante ao alegado abuso de poder econômico entrelaçado com captação ilícita de sufrágio através da compra de votos diretamente realizada por Bebeto Queiroz, em benefício da campanha política dos promovidos, estes sustentam, em suma, que, “a única conclusão possível, com base nas provas apresentadas, é que os fatos narrados carecem de qualquer conexão direta ou objetiva com a candidatura dos impugnados, restringindo-se a interações genéricas entre terceiros. Não há nos autos qualquer indício de que as condutas atribuídas aos envolvidos configuram o especial fim de agir exigido pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, nem que atingiram o grau de gravidade necessário para caracterizar abuso de poder econômico ou desequilíbrio do pleito eleitoral.” Seriam, portanto, os diálogos e os demais elementos probantes insuficientes e descontextualizados, revelando-se incapazes de demonstrar qualquer prática ilícita ou relevante no cenário da disputa eleitoral.



Sobre a suposta corrupção de agentes da polícia rodoviária federal e estadual em favor da campanha dos promovidos, estes afirmam não haver elementos concretos que vinculem os diálogos capturados à candidatura dos impugnados ou que permitam inferir irregularidades com aptidão de desequilibrar as eleições.

No que tange ao suposto abuso de poder econômico na compra de apoio político do vereador Evelton, os impugnados alegam, em suma, que no diálogo utilizado pelo impugnante para fundamentar tal prática, inexistiu qualquer indicação sobre o destino pretendido para eventual repasse do numerário em questão, sendo falsa a alegação de que tenha sido expressamente declarado o propósito da quantia como forma de assegurar apoio político aos promovidos. Alegam, ainda, que sequer teriam sido mencionados os nomes do Professor Jardel e de Ilomar Vasconcelos. Ademais, Evelton concorrera pelo PRD, partido do qual Cleidiane, irmã de Bebeto Queiroz, era presidente.

Concernente à imputação de abuso de poder econômico entrelaçado com captação ilícita de sufrágio diante do resultado da busca e apreensão na residência de Antônio Lairton, os impugnados argumentam, em resumo, que a tentativa de utilização do episódio para associar a campanha dos promovidos a atos de abuso de poder econômico, não procede, uma vez que o material apreendido consistente em valores em espécie e santinhos dos investigados poderia ser explicado pelo fato de a esposa de Antônio Lairton ser a então candidata Professora Lorena, de partido coligado ao PSB para a eleição majoritária, sendo perfeitamente normal que ela mantivesse em casa material de campanha em quantidade suficiente para as ações inerentes à divulgação de sua candidatura ao cargo de vereadora e que os valores encontrados no recinto onde se deu a busca e apreensão são destinados a operações usuais da empresa de titularidade de Antônio Lairton, a qual frequentemente manuseia quantias significativas em espécie em decorrência de seu considerável faturamento de R\$ 13.253.548,61, o qual poderia ser comprovado de plano, com uma simples consulta ao site do TCE-CE.

Sobre a suposta criminosa arrecadação e movimentação financeira para financiamento de campanha com base em desvio de recursos de emendas parlamentares, os investigadores aduzem, em síntese, que a imputação se fundamenta em meras afirmações feitas pelo Ministério Público Eleitoral nos autos de uma AIJE por ele promovida, assim como de “matérias disseminadas na mídia, cuja imparcialidade, na maioria das vezes, não é possível aferir e que, no caso concreto, são construídas a partir de informações prestadas por terceiros, haja vista que o respectivo inquérito policial tramita sob sigilo, abrindo espaço para que se façam variadas especulações e ilações, especialmente no meio político.”

Diante disso, defendem que seria forçoso reconhecer que a afirmação de que a campanha dos promovidos teria sido financiada mediante desvio de emendas parlamentares não encontra respaldo no conjunto probatório apresentado nos autos.

Em arremate, os impugnados asseveram que “sob todos os vieses e perspectivas, não há contorno fático-jurídico capaz de ensejar a procedência da presente AIME.”

Postulam, por conseguinte, a total improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

A audiência de instrução ocorreu na forma da ata de ID 124928544.

As alegações finais foram ofertadas nos IDs 124936599 e 124939882, nos quais impugnante e impugnados, respectivamente, para além de repisarem as teses de suas manifestações iniciais, expuseram suas impressões acerca da prova produzida nos autos, com o fim de reforçarem as suas perspectivas sobre o caso vertente.



Em sua manifestação de ID 124955818, o Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência dos pedidos formulados na exordial com o fim de reconhecer as práticas de abuso de poder econômico, abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio pelos impugnados, com a consequente cassação dos seus diplomas e mandatos eletivos e a “declaração de inelegibilidade dos investigados pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao pleito, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 64/90, com as alterações da Lei da Ficha Limpa.”

Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O legislador, com o fito de coibir o desvirtuamento das eleições pelo abuso do poder econômico e do abuso de poder de autoridade, estabeleceu regra no Código Eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

O **abuso de poder econômico** se caracteriza pela utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições.

Conforme a jurisprudência do TSE, o abuso de poder econômico se afigura do modo seguinte:

[...] o candidato depender de “[...] recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral”.

(RO nº 2346/SC, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 18.9.2009 – Grifei).

No ponto, importante mencionar que termos do artigo 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, a configuração do ato abusivo não exige a demonstração da potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, **mas sim a análise da gravidade das circunstâncias que o caracterizam.**

Quanto à **captação ilícita de sufrágio**, o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 dispõe:

*Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, **com o fim de obter-lhe o voto**, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990](#).*

A captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) exige, cumulativamente: (i) doação, promessa ou entrega de bem ou vantagem ao eleitor; (ii) dolo específico de obtenção de voto; (iii) participação ou anuência do candidato; e (iv) prática no período eleitoral.

Feitas tais esclarecimentos iniciais, observo que a pretensão inicial, se funda, em suma, nas seguintes alegações: *i) que Carlos Alberto Queiroz (“Bebeto do Choró”) teria financiado a campanha dos promovidos, pagando cabos eleitorais e eleitores, oferecendo valores diretamente para obtenção de votos; ii) que Carlos Alberto Queiroz teria comprado o apoio político do vereador Evelton, em prol dos*

demandados, pelo valor de R\$200.000,00; iii) que Carlos Alberto Queiroz teria influenciado agentes da PRF e da PRE para favorecer atos de campanha dos demandados; iv) que houve em apreensão de R\$ 56.626,00 em espécie, kits de higiene, medicamentos e anotações de eleitores em imóvel ligado aos réus, o que configuraria ilícitos eleitorais graves.

A partir de tais premissas, infere o promovente que os promovidos praticaram abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

Todavia, **ao menos pela prova contida neste autos**, reputo que não há como afirmar, com a robustez necessária para a decretação da cassação de um mandato popular, que de fato os impugnados concorreram ou manifestação anuência com a concorrência dos ilícitos eleitorais apontados.

Explico, analisando cada uma das condutas imputadas.

A) DA IMPUTAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

De início, sobre a imputação de captação ilícita de sufrágio, observo que os elementos constantes do inquérito policial acostado aos autos não são suficientes para estabelecer um preciso liame entre as graves condutas apuradas naqueles fólios, praticadas por Carlos Alberto Queiroz, e a campanha dos promovidos.

De fato, ainda que no ID 124535782, conste Relatório Circunstanciado, lavrado pelo Delegado de Polícia Federal Igor César Conti de Almeida, no qual fora consignado que uma organização criminosa integrada pela pessoa de Francisca Naiane Cavalcante de Oliveira, estaria apoiando a candidatura do Professor Jardel e ameaçando eleitores e apoiadores dos candidatos adversos, não há elementos no sobredito relatório que aponte, com a segurança necessária para o provimento jurisdicional, a ciência ou anuência do impugnado com relação a tais condutas.

De igual modo, dentre os momentos em que se pode vislumbrar, em todo o Relatório de Análise de Polícia Judiciária acostado sob o ID 124353787, a rara menção à pessoa do promovido Professor Jardel como beneficiário na captação ilícita de sufrágio, não há no respectivo diálogo qualquer elemento que possa assegurar que este impugnado tenha participado ou anuído com tal prática.

Vejamos os trechos destacados pela própria parte autora (diálogos entre "Samuel" e "Bebeto do Choro"):

DEGRAVAÇÃO: 03/10/2024 1 - SAMUEL: Bom dia, pai bença... Pai, parabéns pelo evento de ontem, viu, muito lindo e eu queria falar uma coisa com o senhor aqui agora sobre a campanha, daqui. Está muito boa a campanha daqui, só que tem um pessoal que vota no JARDEL, mas sempre pedem aquela ajudinha sabe? E também sobre a... os votos. Tem muita gente também que tem vereador, mas pra prefeito só vota se, se chegar uma ajuda, sabe? Aí como eu não tenho essa parte financeira muito bom, eu não posso chegar e confirmar né? Por que aí a parte do financeiro eu não tenho. Aí eu vinha passar aqui para o senhor.

2 - SAMUEL: Eu tinha até comentado com a NAIANE. Eu tinha falado, NAIANE eu tenho, tenho uns colegas meus que moram em Fortaleza que dando o combustível eles vêm. Só que é o seguinte, eles têm vereador, agora que prafeito eles não têm. Aí eu repassei para a NAIANE e ela disse que ia falar contigo, só que até agora ela não me deu a resposta e eles estão me perguntando, por que já é quinta-feira né? Aí um deles, ele tem família aqui, que pra prefeito não tem nenhum prefeito fechado. Aí o que ele queria, ele pediu uma ajuda de um financeiro, se soltasse mais alguma coisa pra gente fechar uns votosinhos bons lá, aí qualquer coisa, se desse para o senhor repassar algum financeiro pra alguém ou então pra mim, não sei, sábado eu iria lá, conversava com o povo e fechava.

3 – BEBETO: Manda teu PIX aí má, que eu mando. MENSAGEM:

4 – SAMUEL: Samuel envia seu PIX: 85981829621.

O conteúdo, pois, não demonstra contato com os impugnados (cujos telefones não foram objeto dessa interceptação telefônica) nem que estes tenham autorizado ou participado da conduta.

Ademais, a prova testemunhal colhida em juízo também não corrobora a suposta associação dos promovidos com as práticas realizadas ou patrocinadas por Carlos Alberto Queiroz, na forma de compra de votos em favor dos impugnados.

Com efeito, de suma importância mencionar que a testemunha Igor César Conti de Almeida, Delegado da Polícia Federal que participou diretamente das investigações realizadas no inquérito policial nº 2024.0097314, quando questionado de maneira específica pela defesa sobre ter havido uma apuração direta de compra de voto relativamente aos demandados Professor Jardel e Ilomar ou alguma troca de mensagens diretamente com eles, disse que:

"até o momento do compartilhamento da prova, não houve uma vinculação direta dos demandados com a compra de votos"

Informou, ainda, que as investigações prosseguem perante o Supremo Tribunal Federal, em razão da existência de investigado com prerrogativa de foro, e que até o momento (da audiência) não tinha havido denúncia dos ora impugnados pelo Ministério Público na seara criminal.

Vale dizer que os demandados dessa ação também não foram alvos das medidas cautelares e, ao menos até o que restou apurado neste autos, não são diretamente investigadas no Inquérito Policialº 2024.0097314, que lastreou esta ação eleitoral.

B) DA ALEGAÇÃO DE APREENSÃO DE VALORES EM ESPÉCIES, KITS DE HIGIENE, MEDICAMENTO E ANOTAÇÕES ELEITORAIS EM IMÓVEL LIGADOS AO RÉU

Alega a parte autora que houve a apreensão de R\$ 56.626,00 em espécie, kits de higiene, medicamentos e anotações de eleitores em imóvel ligado aos réus, o que configuraria ilícitos eleitorais graves.

Sem razão.

Os imóveis abrangidos pela busca e apreensão em questão, cujo resultado foi objeto de outra Ação de Investigação Eleitoral, bem como de Ação Penal, todas tramitando perante esta Zona Eleitoral, representam o local de residência e a sede da empresa familiar da então candidata ao cargo de vereadora "Professora Lorena".

Nesse sentido, a testemunha Gleidsom Pereira Fernandes, Delegado de Polícia Civil de Canindé/CE que participou do cumprimento do mandado de busca e apreensão, confirmou que o material de campanha apreendido ("santinhos") era de propriedade apenas da então candidata à vereadora "Professora Lorena", sem vinculação direta com os candidatos.

Tanto assim o é que, nas ações (eleitoral e criminal) que se desdobraram a partir da medida cautelar em questão o Ministério Público Eleitoral não apresentou denúncia ou qualquer outra medida

diretamente contra os ora investigados, prefeito e vice-prefeito de Canindé.

Ainda, acerca de Francisca Naiane Cavalcante Oliveira, que também fora alvo de busca e apreensão, sendo pessoa sobre a qual se investiga a eventual participação em organização criminosa, informa o depoente que esta teria sido identificada como cabo eleitoral apenas da já citada candidata Professora Lorena.

Não há, pois, vínculo direto entre o Prefeito e Vice-Prefeito e a operação em questão, na qual, repisa-se, eles não foram alvos de medidas cautelares e/ou judiciais, versando apenas sobre a então candidatada "Professora Lorena".

C) DA IMPUTAÇÃO DE COMPRA DO APOIO POLÍTICO DO VEREADOR EVELTON

Alega a inicial que os impugnados interferiram, mediante pagamento de vultuosas quantias (R\$200.000,00), para a compra do apoio político do vereador Evelton, que antes era vinculado ao grupo político adversário.

Não há provas robustas demonstrando a compra do apoio político em questão por partes dos impugnados.

Com efeito, consta dos autos, para amparar a alegação, tão-somente um diálogo entre os irmãos Bebeto e Cleidiane Queiroz sugerindo, dentre outros, "uma ajuda financeira" ao vereador.

Não há no diálogo, contudo, menção à ciência ou anuência dos investigados. Também não há prova de que o valor foi efetivamente depositado, nem a exata finalidade, sendo que as alterações de posição política são próprias do jogo do político, não sendo, *de per si*, ato ilícito sindicável pelo Poder Judiciário.

D) DA IMPUTAÇÃO DE INTERFERÊNCIA EM ÓRGÃOS POLICIAIS PARA FAVORECER ATOS DE CAMPANHA

Segundo a inicial, fundada em diálogo extraído do Inquérito Policial 2024.0097314 entre o "Bebeto do Queiroz" e pessoa identificada como "PRF Hélio", houve interferência para garantir a realização de carreatas de campanha dos ora investigados.

Segundo consta, o "PRF Hélio teria fornecido o contato de "Marlon", chefe da PRF, para que Bebeto "explicasse a situação" e, assim, evitasse multas por eventuais irregularidades em carreatas de campanha dos ora investigados.

Ocorre que o referido diálogo, isoladamente, não é apto a comprovar a ciência, anuência ou participação dos candidatos beneficiários.

Não há, na prova coligida, qualquer elemento que demonstre que os investigados tenham solicitado, autorizado ou mesmo tomado conhecimento prévio ou posterior dessa suposta intermediação. A narrativa contida na degravação restringe-se a interação entre terceiros, sem menção, contato ou participação dos impugnados.

Além disso, **a conduta descrita carece de demonstração de gravidade suficiente** — sob o aspecto qualitativo, por ausência de prova do alto grau de reprovabilidade ou de vinculação direta com os investigados, e sob o aspecto quantitativo, por não haver indicativo do alcance real ou da repercussão dessa suposta facilitação no contexto do pleito.

E) DA ANÁLISE DOS ELEMENTOS DE PROVAS E DA CONCLUSÃO

Foi ouvida nos autos, como informante, Maria do Rosário Araújo Pedrosa Ximenes, ex-prefeita de Canindé e responsável pelas informações prestadas junto ao Ministério Público sobre os fatos ulteriormente reportados na presente AIJE



Ocorre que os fatos relatos originaram justamente o Inquérito 2024.0097314, que, como já dito, ao menos até o que se tem conhecimento por meio desta ação, não investiga diretamente os impugnados.

Note-se que todas as medidas de busca e apreensão conduzidas em Canindé, Choró e Fortaleza, em locais mencionados pela informante como sendo de pessoas e empresas ligadas a Bebeto Queiroz, não produziram qualquer evidência que lastreasse suas declarações com respeito aos impugnados, não tendo sido identificados quaisquer registros de interação entre estes e Bebeto Queiroz ou sua irmã ou alguma outra pessoa sobre as atividades de campanha dos promovidos. **Com efeito, não se olvida que haja elementos de tentativa de interferência de Bebeto do Queiroz no pleito municipal de 2024.**

Ocorre que não consta dos autos, por exemplo, uma mensagem de texto ou telefônica, uma transferência bancária, um e-mail ou uma apreensão de material ilícito que comprove diretamente o envolvimento dos demandados, sendo que a investigação, pelo que se infere, refere-se ao Carlos Alberto Queiroz e o suposto grupo criminoso por ele comandado.

Desta sorte, segundo se depreende dos elementos probantes analisados, **não há nos autos prova com robustez necessária para comprovar a imprescindível anuência ou participação, direta ou indireta, dos investigados na prática de captação ilícita de sufrágio atribuída a Bebeto Queiroz.**

A propósito, confira-se a orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DIVULGAÇÃO EM REDES SOCIAIS DE VÍDEO. DOLO COM A FINALIDADE DE OBTER VOTOS. AUSENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSOS CONHECIDO E DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Experiência com inovação" em face de sentença prolatada pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral do Ceará, que julgou improcedente a representação especial proposta em face de Luhanna Urya Maciel Bezerra e Francieudo Barbosa Nunes, candidatas aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Orós/CE, respectivamente, na qual lhes foi imputada a prática de captação ilícita de sufrágio, prevista no 41-A da Lei n.º 9.504/97.

1.2 A sentença julgou improcedente a representação eleitoral.

1.3 A Coligação recorrente sustenta que restou configurada a captação ilícita de sufrágio, pugnano pela reforma da sentença para julgar procedente a ação.

1.4 Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral opinando pelo desprovidimento do recurso eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 A questão em discussão consiste em verificar se o vídeo divulgado por apoiadores dos recorridos, configura captação ilícita de sufrágio nos termos do art. 41–A da Lei nº 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 A **captação ilícita de sufrágio exige, cumulativamente:** (i) prática de doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor; (ii) dolo específico de obtenção de voto; (iii) **participação ou anuência do candidato;** e (iv) prática dos atos entre o registro da candidatura e o dia da eleição.

3.2 Na espécie, embora haja vínculo entre os autores do vídeo e os representados, a prova constante dos autos não demonstra que a conduta tenha sido praticada com o objetivo específico de obter voto. A promessa registrada no vídeo foi dirigida a quem apresentasse provas de suposta compra de votos por adversários, sem indicação de obtenção de votos.

3.3 A configuração da captação ilícita de sufrágio exige acervo probatório robusto, o que não se verificou no caso em julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: **“A caracterização da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41–A da Lei nº 9.504/97 exige prova robusta do dolo específico de obtenção de voto, da prática de ato vedado e da participação ou anuência do candidato, requisitos que, ausentes, impedem a condenação”.**

(...)

(Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Recurso Eleitoral 060048674/CE, Relator(a) Des. FRANCISCO ERICO CARVALHO SILVEIRA, Acórdão de 03/06/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 170, data 06/06/2025 – Grifei).

Assim, a captação ilícita de sufrágio não pode ser presumida, devendo vir ancorada em provas robustas e incontestes acerca da participação ou anuência do candidato impugnado para sua configuração, **o que não restou comprovado na espécie.**

Sobre a suposto abuso de poder econômico, como já dito, não há provas concretas da participação direta ou indireta dos beneficiários do ilícito, com o emprego desproporcional de recursos patrimoniais, nem da gravidade suficiente para comprometer a lisura e a normalidade do pleito e a paridade de armas entre os candidatos.

Repiso que, exclusivamente com os elementos elementos colhidos nesta ação, não se comprovou o real alcance das condutas narradas, nem que o resultado da eleição possa ser razoavelmente creditado à interferência de "Bebeto do Choró".

Vale dizer que a gravidade da ação deve ser aferida com base em seu aspecto qualitativo, alto grau de reprovabilidade da conduta, e quantitativo, seu significativo alcance para influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral. Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO–PROBATÓRIO. SÚMULA 24 DO TSE. DISSÍDIO

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA 28 DO TSE. DESPROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

(...)

9. Conforme já decidiu este Tribunal Superior, "para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)" (AIJE 0601779-05, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021).

10. Quanto à alegada divergência jurisprudencial, ao contrário do que insiste o agravante, a decisão agravada afirmou que não há similitude fática entre os julgados confrontados, além do que, para acolher a tese de dissídio, de acordo com a perspectiva propugnada pelo agravante, seria necessário o reexame fático-probatório dos autos, o que atrai os óbices, respectivamente, das Súmulas 28 e 24 do TSE

11. A similitude fática entre os julgados confrontados não ficou comprovada, pois, diversamente do caso em análise, no precedente paradigma invocado, o abuso de poder econômico foi caracterizado por meio de provas robustas da realização de um showmício e quatro eventos festivos assemelhados, animados por artistas, com a finalidade de obtenção de voto, e a participação de multidões de pessoas, convertendo-se em verdadeiros carnavais de rua, com gravidade para afetar a normalidade e a legitimidade do pleito.

CONCLUSÃO

Agravo regimental interposto por Felipe Claudino Machado a que se nega provimento.

Agravo regimental interposto pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS) – Municipal, atual Solidariedade, não conhecido.

(Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060167296/PR, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 19/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 197, data 04/10/2023.).

Destarte, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar, mediante acervo probatório robusto, que houve participação dos impugnados no efetivo abuso de poder econômico em conjunto com captação ilícita de sufrágio em benefício das candidaturas dos impugnados.

Por fim, no tocante à declaração de inelegibilidade dos promovidos, esta não seria cabível em sede de AIME, ainda que tivesse sido estabelecida a procedência do pedido de cassação dos mandatos, a teor do disposto no art. 10, inciso II, da resolução TSE nº 23.735/2024.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito da ação nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente. Decorrido o prazo legal, não havendo a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e se arquivem os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Expedientes necessários.

Canindé (CE), 07 de Agosto de 2025

Rhaila Carvalho Said

Juíza Titular da 33ª Zona Eleitoral- Canindé/CE

SIGILOSOSO

